



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL
DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.002039/2015-11

DENÚNCIA nº /2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

HARRY SHIBATA, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 05/06/1927, filho de Maria Shibata, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Zapara, 81, Vila Madalena, inscrito no CPF sob nº 004.428.878-68;

ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 11/10/1927, filho de Eulália de Queiroz Orsini, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Primavera, nº 65, Jardim Paulista, inscrito no CPF sob o nº 011.354.068-04;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

JOSÉ GONÇALVES DIAS, brasileiro, ex-médico legista, nascido em 05/11/1927, filho de Rita da Silva Dias, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Saldanha da Gama, n° 703, Alto da Lapa, inscrito sob o CPF sob o n° 516.567.528-91;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

No dia 17 de dezembro de 1976, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, por designação do então diretor do IML, **HARRY SHIBATA**, agindo em concurso e unidade de desígnios, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio da vítima PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico 59.609 (fls.57), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, os denunciados eram funcionários públicos e cometeram o crime prevalecendo-se de seus cargos.

A conduta acima imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

desaparecimento dos inimigos do regime. Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente¹ 219 pessoas, dentre elas a vítima PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR, e desapareceu com outras 152.

Segundo se apurou, a vítima² era dirigente do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, organização que se opunha ao regime militar, atuando, na época de sua morte, clandestinamente.

Em dezembro de 1976, em uma casa localizada no bairro paulistano da Lapa, na Rua Pio XI, n. 767, integrantes do Comitê Central do Partido Comunista do Brasil vinham se reunindo, entre eles, a vítima PEDRO POMAR. Todavia, o imóvel, desde o dia 10 daquele mês³, estava sendo monitorado por órgãos da repressão, já que MANOEL JOVER TELLES (falecido), um dos integrantes do Partido, havia sido preso e delatado a reunião⁴.

As informações acerca das reuniões do PCdoB foram

-
- 1 Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.
 - 2 A vítima PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR era natural de Óbidos (PA), tendo se envolvido com movimentos políticos já na adolescência. Foi eleito deputado federal pelo estado de São Paulo em 1947, e um dos reorganizadores do Partido Comunista Brasileiro - PCB, desvinculando-se deste e criando o Partido Comunista do Brasil. Era casado com CATHARINA PATROCÍNIA TORRES, com quem teve quatro filhos, e morreu contando 63 anos de idade.
 - 3 Segundo depoimento de PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=2964&v=UmObheP3A3Q (entre 48min e 49min52s).
 - 4 Neste sentido, entrevistas de Agente CHICO, tenente JOSÉ, JOÃO DE SÁ CAVALCANTI NETTO e MARIVAL CHAVES para o jornalista Marcelo Godoy (*A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed., São Paulo: Alameda, 2014, p. 478).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

passadas ao I Exército, no Rio de Janeiro. Porém, já que tais eventos ocorreriam em São Paulo, DILERMANDO GOMES MONTEIRO (falecido), general no II Exército, se tornou o responsável pela operação que tinha como objetivo "desmantelar" o Partido⁵.

O então general de Brigada, CARLOS XAVIER DE MIRANDA (falecido), Chefe do Estado-Maior do II Exército, expediu ofícios ao Secretário de Segurança Pública de São Paulo ERASMO DIAS (falecido), informando local, data e horário da reunião, e instruindo para que fosse elaborado um "esquema" a fim de render todos os participantes do encontro.

Assim, na noite do dia 15 de dezembro de 1976, agentes do DOI-CODI, sob o comando do tenente-coronel RUFINO FERREIRA NEVES (falecido), cercaram a casa na Rua Pio XI.

Na própria noite do dia 15, diversos integrantes do Partido que participaram da reunião foram presos após deixar a residência, dentre eles WLADIMIR POMAR (filho de PEDRO POMAR), JOÃO BATISTA FRANCO DRUMMOND (que veio a falecer no DOI-CODI, após ser torturado), ELZA MONERAT, ALDO ARANTES, HAROLDO LIMA e JOAQUIM CELSO DE LIMA.

Algumas horas depois, na manhã do dia 17 de dezembro, por volta das 7h, diversos agentes da repressão não identificados abriram fogo contra a casa da Rua Pio XII, n. 767. ÂNGELO ARROYO⁶ e PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR

5 GODOY, Marcelo. *A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar: histórias, documentos e depoimentos dos agentes do regime*. 2ª ed., São Paulo: Alameda, 2014, p. 478.

6 A morte de ANGELO ARROYO não é objeto do presente feito (cf. fls. 253) e, portanto, da presente imputação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

foram mortos, sem qualquer possibilidade de reação. MARIA TRINDADE, que também estava na residência, foi presa.

A versão oficial divulgada foi que PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR teria morrido ao ser alvejado durante confronto armado com os agentes da ditadura. Segundo a versão do Comando do II Exército, *“os ocupantes da casa ofereceram resistência armada, e por isso foram mortos em tiroteio”*.

Contudo, essa versão mostrou-se falsa, pois não houve qualquer possibilidade de reação por parte de PEDRO POMAR e ÂNGELO ARROYO, que estavam desarmados. O que ocorreu foi execução sumária das vítimas, conforme diversos elementos existentes.

De início, destaque-se que a residência estava sob vigilância há diversos dias⁷, o que indica que seria plenamente possível fazer a abordagem e a captura, em especial considerando a “operação de guerra” montada pela Polícia e pelo Exército.⁸

Ademais, MARIA TRINDADE - testemunha presencial dos fatos -, confirmou que PEDRO POMAR e ÂNGELO ARROYO foram pegos de inopino, estando ambos desarmados.⁹ Na mesma linha,

7 Conforme documento da época, elaborado pela Aeronáutica (fls. 209), a casa estava sendo vigiada no mínimo desde o dia 13 de dezembro de 1976.

8 Havia mais de 10 viaturas do Exército e 40 agentes policiais e militares armados com revólveres, carabinas e metralhadoras cercando a residência, segundo o Livro *Direito à memória e à verdade* (fls. 237)

9 Em reportagem com o título *“Exército matou a sangue frio dirigentes do PCdoB”*, de 1979 (fls. 252), MARIA TRINDADE asseverou que as duas vítimas foram mortas sem reação. Inclusive, MARIA TRINDADE disse a um dos agentes presentes: “Olha, vocês mataram eles dormindo”. Ela ainda disse: “Não tinham arma nenhuma. Eu nunca vi arma lá dentro. (...) A verdade é que as duas pessoas que estavam lá dentro morreram sem saber porquê”. Em outra entrevista, a mesma testemunha contou ao jornal gaúcho Zero Hora, em 1995: “Eu ouvi aquele barulho, assim, como se estivessem atirando pedrinhas nos vidros, mas eram os agentes que estavam quebrando os vidros. Depois, começaram a atirar. O ÂNGELO ARROYO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

alguns vizinhos também desmentiram a versão do confronto armado¹⁰, alegando que os disparos foram efetuados de fora para dentro da casa¹¹.

A versão apresentada pelos órgãos da repressão é ainda prejudicada pela contradição entre o laudo de perícia do local e o laudo de exame pericial das armas, não havendo correspondência entre as armas supostamente encontradas no local dos fatos e as periciadas¹².

No referido laudo de perícia do local, constatou-se ainda perfurações e vestígios de tiros efetuados de “dentro para fora” da casa. Entretanto, tais disparos foram realizados pelos próprios agentes da repressão, haja vista que foram efetuados com certo empenho para que quem estivesse do lado de fora não fosse alvejado, com as cápsulas tendo ficado retidas

estava saindo do banheiro e foi pego por uma bala que veio pelo vitrô (sic) do banheiro. Ele caiu na minha frente. Na outra janela, no quarto, as balas corriam de um lado para o outro, de parede a parede. Lá, eles mataram o PEDRO.” - fls. 170.

10 Neste sentido: *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964*, p. 214.

11 Em depoimento, uma moradora vizinha do local dos fatos declarou: “Foi uma barulheira que pensei que fossem latas que tinham caído. Vi três homens com metralhadoras em frente. Acho que deveria ter outros ao lado (...) Atiravam na porta, sabe? Eles se protegiam no muro. De dentro da casa, não ouvi um sequer tiro.” - fls. 25.

12 O laudo de local – cuja cópia se encontra a fls. 239/245 e foi assinado pelo perito ALCEU DE ALMEIDA PROENÇA, já falecido (fls. 255) -, afirma que havia na residência da Pio XI um revólver Taurus calibre 38 e uma carabina Winchester, calibre 44, modelo 1892 (fls 243). Por sua vez, o laudo de armas feito pela perita ELIANA MENEZES SANSONI (fls. 246/249) faz menção a *cinco armas, além de facas*. Ademais, referido laudo nas armas informa que a pesquisa de resíduos de combustão deram resultado positivo no revólver marca Taurus e OH (Orbea Hermanos), assim como uma carabina marca Winchester, indicando disparos recentes (fls. 248). Sobre tais divergências, Pedro Pomar narrou: “Enquanto esta (perita ELIANA MENEZES SANSONI) informa que a pesquisa de resíduos de combustão de pólvora resultou positivo nos “revólveres das marcas Taurus e OH, bem como na carabina da marca Winchester (...), o perito [ALCEU ALMEIDA] PROENÇA não menciona sequer a existência do tal revólver OH (Orbea Hermanos), calibre '44'. (...) A perita SANSONI (...) teve de examinar também – além do nada discreto OH cano longo – um revólver INA calibre 32, um rifle Castelo calibre 22 e três facas (a maior das quais com uma lâmina de 34 cm de comprimento!”. POMAR, Pedro Estevam da Rocha. *Massacre na Lapa: como o exército liquidou o Comitê Central do Pcdob*. São Paulo: Busca Vida, 1987, p. 25/26.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

nas paredes do cômodo.¹³ Visava, portanto, justificar a versão falsa de resistência armada.

Ademais, há evidências de que os corpos de PEDRO POMAR e ÂNGELO ARROYO tiveram suas posições modificadas para buscar justificar que ambos portavam armas no momento em que foram mortos. Tal fato resta ainda mais evidente em relação ao corpo de PEDRO POMAR, devido à posição em que seus óculos se encontravam nas fotos do laudo necroscópico¹⁴ - estranha para quem levara tantos tiros -, ainda mais considerando que a vítima só os usava para leitura¹⁵.

Não bastasse, o repórter NELSON VEIGA, momentos antes da perícia chegar ao local dos fatos, adentrou a casa e não encontrou nenhuma arma próxima aos corpos da vítima. Ademais, a posição dos corpos era diversa da constante no laudo.¹⁶

A única testemunha que presenciou as execuções de ÂNGELO ARROYO e PEDRO POMAR também se manifestou no sentido de que não havia armas na casa¹⁷, e o próprio Secretário de

13 POMAR, Pedro Estevam da Rocha. *Massacre na Lapa: como o exército liquidou o Comitê Central do Pcdob*. São Paulo: Busca Vida, 1987, p. 28/29. - Fls. 186/192.

14 Vide reprodução fotográfica às fls. 55v e laudo pericial de local às fls. 60/62 .

15 Segundo WLADIMIR POMAR, filho da vítima, em Requerimento de fls. 22/26. Ver, ainda, fls. 41.

16 “O tratamento violento dispensado a alguns repórteres não poderia ter outro fim senão o de preservar de olhares intrusos o espaço onde seria montada a cena. Os técnicos do Instituto de Criminalística chegariam apenas por voltas das 11 horas; eles receberam requisição do DEOPS para exame da casa às 8 horas e 34 minutos, como consta no laudo respectivo. Ora, o repórter NELSON VEIGA calcula que às 8 horas e 15 minutos, já estava no local – portanto, muito antes dos técnicos do IC. VEIGA entrara no jardim da casa por conta própria, fora até a varanda, saíra compulsoriamente. Uma vez expulso da residência, a posição dos corpos é alterada e aparecem ao lados deles, no chão, armas que o repórter da TV Bandeirantes não vira: uma carabina Winchester e um revólver Taurus.” - POMAR, Pedro Estevam da Rocha. *Massacre na Lapa: como o exército liquidou o Comitê Central do Pcdob*. São Paulo: Busca Vida, 1987, p. 25

17 “Ali, o que aconteceu foi o seguinte: cada buraco que tinha na casa eles meteram metralhadora, fuzil sei lá o que mais. Eu disse para um dos chefões: “Olha, vocês mataram eles dormindo”. Essa é que é a verdade. Não tinha arma nenhuma. Nunca vi armas lá dentro. Para mim, eles foram mortos de uma maneira terrível, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Segurança Pública de São Paulo na época, ERASMO DIAS, um dos organizadores da operação, ironizou o laudo pericial produzido que indicava a existência de armas no local¹⁸.

A confirmar a versão de fraude, constata-se que não foi realizado exame residuográfico nas mãos das vítimas, visando identificar vestígios de pólvora. Destaque-se, por fim, que PEDRO POMAR foi enterrado com nome falso, no cemitério de Perus, com o intuito de dificultar sua exumação e, assim, a apuração da fraude.¹⁹

Assim, no dia 17 de dezembro de 1976, o corpo de PEDRO POMAR foi levado à Rua Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, nº 600, Jardim Paulista, São Paulo, sede do Instituto Médico Legal em São Paulo.

Para o êxito da farsa, o falecido delegado de polícia do então DEOPS, SÉRGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, fez, a pedido do DOI-CODI, a requisição de exame de corpo de delito - exame necroscópico na vítima, visando confirmar a versão de resistência e mais uma vez "legalizar" a morte.

Para atender a requisição, no dia 17 de dezembro de 1976, na Rua Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, nº 600, Jardim Paulista, São Paulo, na sede do Instituto Médico Legal em São Paulo, o então diretor do IML e ora denunciado **HARRY SHIBATA** designou os médico-legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e

nunca mais esqueço. A verdade é que as duas pessoas que estavam lá dentro morreram sem saber por quê." - Declaração de MARIA TRINDADE ao Jornal Repórter, em 1979.

18 Em entrevista à Folha de S. Paulo, em 23 de outubro de 2005, p. A13: "Na sede do Pcdob, eu acho que a arma maior que tinha lá devia ser um lápis."

19 Em 1980 a família de PEDRO POMAR conseguiu localizar e transladar seus restos mortais para Belém do Pará, onde estão enterrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, também denunciado, para elaborarem o laudo necroscópico na vítima PEDRO POMAR. Todos estavam cientes de que o laudo deveria confirmar a falsa versão de resistência armada.

Visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, bem como dissimular as verdadeiras circunstâncias da morte da vítima, os denunciado **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** omitiram, no laudo de exame de corpo de delito nº 59.609²⁰, declaração que dele devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Os denunciado **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** fizeram constar no laudo o "examinado faleceu (...) ao manter tiroteio com a polícia após receber voz de prisão" e concluíram como *causa mortis* "hemorragia interna traumática produzida por instrumento perfuro contundente"²¹.

Uma análise do laudo necroscópico em PEDRO POMAR foi realizada pelo médico ANTENOR CHICARINO²², que declarou que a descrição das lesões era confusa e não sequencial. Constatou, ainda, que diversas lesões existentes na vítima foram omitidas no laudo. Dentre outras, foi omitida a menção a lesões típicas compatíveis com "zona de tatuagem" - lesões que indicam **proximidade do disparo** -, assim como ferimento perfuro contuso em região temporal anterior, possivelmente

20 Fls. 57.

21 Fls. 58.

22 Fls. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

correspondente a **tiro de execução**.

Conclui-se que, com o objetivo de dissimular as verdadeiras circunstâncias da morte de PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, sob orientação de **HARRY SHIBATA**, inseriram, no laudo de exame necroscópico n. 59609, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, afirmando que a morte de PEDRO POMAR teria sido resultado de tiroteio, assim como omitiram informações relevantes para a apuração dos fatos, inclusive que apontavam para a execução sumária da vítima.

Note-se que o laudo supramencionado foi elaborado visando corroborar a falsa versão de tiroteio.

Os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** tinham plena ciência da falsidade das informações constantes do laudo e que dados relevantes foram omitidos, sendo certo que elaboraram e assinaram o laudo sem maiores questionamentos. Da mesma forma, o denunciado **HARRY SHIBATA**, responsável pela designação dos peritos, tinha plena consciência da farsa.

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura²³, o que é reforçado pela presente

23 Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à convivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que “deixem de ser parte do esquema policial existente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

imputação.

Outrossim, o denunciado **HARRY SHIBATA** mantinha relações estreitas com os órgãos repressivos, sendo notória a sua participação na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissos, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Por fim, vale frisar não haver dúvidas de que o denunciado participou de ações como a descrita nestes autos, tanto é que foi reconhecido pelo Exército brasileiro como relevante na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, recebendo condecoração tipicamente reservada para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. De fato, **HARRY SHIBATA** recebeu a condecoração "Medalha do Pacificador" em 1977, por meio da Portaria Ministerial nº 941, de 30/07/1977. Ademais, **HARRY SHIBATA**, segundo informações da época, compareceu ao local onde ocorreu a Chacina da Lapa no dia seguinte, a indicar que estava ciente de toda operação policial.²⁴

Da mesma forma, **JOSÉ GONÇALVES DIAS** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, conscientes das circunstâncias e da causa da morte da vítima, inseriram informações falsas e diversas das que deveriam ser escritas no laudo necroscópico da vítima, agindo em concurso com o denunciado **HARRY SHIBATA**.

É indiscutível a responsabilidade dos agentes que

24 Diário Popular do dia 17 de dezembro de 1976, fls. 37vº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

se prestavam a acobertar as violências praticadas no destacamento militar. Os servidores do IML, no caso desta denúncia, os médicos legistas **JOSÉ GONÇALVES DIAS, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e HARRY SHIBATA**, participavam ativamente das atividades de violação sistemática aos direitos humanos. Ainda que não lhes possam ser imputadas as condutas de prender, torturar e matar, eles auxiliavam os responsáveis por tais atos com a encenação destinada a ocultar o terror que vitimava os cidadãos presos no DOI-CODI, como fizeram no caso da morte da vítima PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR, ao inserirem declaração falsa e omitirem dados relevantes em seu laudo necroscópico.

Assim, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e HARRY SHIBATA** contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de veracidade à versão de "resistência", quando, em verdade, sabiam que se tratava de execução sumária.

O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio praticado por agentes não identificados e/ou já falecidos.

Assim, os denunciados **JOSÉ GONÇALVES DIAS, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e HARRY SHIBATA**, agindo em concurso e unidade de desígnios, praticaram, na qualidade de funcionários públicos e prevalecendo-se desta qualidade, o delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação ao laudo de exame necroscópico da vítima PEDRO VENTURA FELIPE DE ARAÚJO POMAR, agravado por terem os agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado por agentes dos órgãos de repressão.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOSÉ GONÇALVES DIAS, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e HARRY SHIBATA** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art. 44, II, "b" e "h" c.c. art. 25 (atual art. 29), todos do Código Penal.

Destaque-se que o delito, conforme mencionado, foi cometido em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art.71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alínea "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); e "h" (com abuso de poder e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

violação de dever inerente a cargo e ofício); todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito.

Por fim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.

Rol de testemunhas

1. Pedro Estevam da Rocha Pomar - fls. 20
2. Wladmir Pomar - fls. 22
3. Nelson Veiga - fls. 181
4. Antenor Plácido Carvalho Chicarino.
5. Nelson Veiga

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República